



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01255/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Cicero Aparecido Godoi (CPF: ***.469.632-**)
VRF: R\$ 25.236.675,26
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Castanheiras, exercício financeiro de 2021.

2. HISTÓRICO

2. Após a instrução preliminar (ID 1256364) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM-00145/22 (ID 1262967).
3. Expedido o Mandado de Audiência n. 0174/22/DP-SPJ (ID 1263337), decorreu o prazo legal sem que o responsável apresentasse esclarecimentos e documentos, conforme se verifica na Certidão de ID 1290478.
4. Desta feita, os autos foram submetidos à análise técnica, e na ocasião foi expedido o Relatório de ID 1293973, sugerindo a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Ato seguinte, o processo foi encaminhado ao Parquet de Contas para manifestação ministerial.
5. Contudo, enquanto os autos estavam internados no Ministério Público de Contas, aportou por meio do Portal Cidadão o documento de n. 07624/22 (ID 1313371), encaminhando as alegações de justificativas do gestor Cícero Aparecido Godoi.
6. Após ser submetido ao crivo da relatoria, o documento foi recepcionado e determinado que se analisasse nestes autos, nos termos do Despacho de ID 1342377. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

7. Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Cicero Aparecido Godoi (CPF: ***.469.632-**), na qualidade de Prefeito.

8. O responsável atendeu ao respectivo mandado de audiência e apresentou sua justificativa intempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1290478) e Despacho de ID 1342377.

9. Ademais, em sede de preliminares, no documento 7624/22 (ID 1313371, pág. 2-3), o jurisdicionado apresentou argumentos que supostamente invalidariam a citação realizada por meio do Mandado de Audiência nº 174/22 - Departamento do Pleno (ID 1263295) e Termo de Citação Eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao Sistema (ID 1266264).

10. Contudo, nos termos assentados no Despacho de ID 1342377, a apresentação de justificativa nos presentes autos pelo responsável afasta eventual nulidade na citação, nos termos do que consta no art. 239, § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme autoriza o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ademais, considerando os debates já realizados no Despacho de ID 1342377, entendemos superado o exame das preliminares, desta forma, passamos a análise da defesa de cada achado de auditoria do relatório preliminar.

3.1. Achado A1 – Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

12. Verificamos que a Administração aplicou no exercício 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela: Aplicação de recursos MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	18.052.832,15
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.135.338,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.513.208,04
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	22,91%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Justificativas

13. O jurisdicionado afirma (ID 1313371, pág. 4) que o valor referente aos gastos com MDE informados no anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, apresenta um total de R\$ 4.879.842,08 (despesa empenhada) que corresponde ao percentual de 25,62% aplicados em 2021, e que o valor constante do Sistema Siope não foi retificado em virtude da necessidade de autorização pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e que quando autorizado será realizada a retificação.

14. Alega ainda (ID 1313371, pág. 6) devido a atipicidade do exercício de 2021 no tocante a pandemia, o município obrigou-se a realizar a paralização das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou um contingenciamento dos gastos com educação durante esse período. Com base nisso, invoca a Emenda Constitucional n. 119/2022, para afastar sua responsabilização.

Análise da Justificativa

15. Examinando as informações apresentadas e os valores constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que o gestor sustenta haver aplicado o percentual mínimo de recursos levando em **consideração apenas os valores empenhados**. Contudo, o entendimento de longa data desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas **as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior**, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

16. Dito isso, examinando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que não houve alteração em relação aos valores utilizados na conferência de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em educação (25%), tratando-se dos mesmos valores evidenciados no demonstrativo encartado aos autos de nº 02707/21 (ID 1207608) que embasou a análise técnica inicial.

17. Contudo, importa esclarecer que na derradeira instrução técnica (ID 1293973, pág. 749), ante a ausência de esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em relação as receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

correntes evidenciadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida -RCL e os valores registrado no Banco do Brasil, a equipe técnica entendeu por ajustar o valor das receitas de transferências para a inclusão do montante de R\$1.168.072,27, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente no demonstrativo da RCL, passando do valor total de R\$18.052.832,15, para o valor de R\$19.220.904,42.

18. Nesta oportunidade, no entanto, a Administração reconheceu haver incorrido em erro na elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida e que já providenciou a retificação no Sistema Siconfi.

19. Examinando o demonstrativo da RCL constante à pág. 23 do ID 1313373, verificamos que o valor das receitas do Fundo de participação dos Municípios informada no novo demonstrativo corresponde ao mesmo valor informado anteriormente no demonstrativo de aplicação dos recursos da educação (anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO) autos de nº 02707/21 (ID 1207608), no valor de R\$ 8 608 199,09, no entanto, ainda remanesceu uma distorção no valor de R\$ 126.274,61, em relação ao registrado no Banco do Brasil R\$ 8.734.473,70.

20. Desta forma, reapresentaremos a conferência do cálculo da aplicação dos recursos em MDE, ajustando apenas o total da receita de impostos e transferências para a inclusão da diferença a menor de R\$126.274,61, detectada na receita do FPM.

Tabela: Aplicação de recursos MDE atualizada

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
2.1. Diferença a menor da receita da FPM	126.274,61
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	18.179.106,76
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	-
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.135.338,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.544.776,69
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	22,75%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292; e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>)).

21. Conforme evidenciado na tabela anterior, após o ajuste da base de cálculo das receitas de impostos e transferências, apurou-se o percentual de aplicação de 22,75% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

22. Nesta seara, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2023, a diferença de R\$ 409.438,37, referente ao valor não aplicado no ano de 2021.

Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada, entretanto, a administração não será responsabilizada devendo registrar a obrigação de, no exercício de 2023, complementar a aplicação do MDE no valor de R\$ 409.438,37.

3.2. Achado A2 – Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%

24. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração aplicou R\$ 2.402.406,57, correspondente a 69,18% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, conforme tabela abaixo:

Tabela: Apuração da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.402.406,57	69,18
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Não cumprido

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Justificativas

25. O jurisdicionado afirma que houve equívoco por parte do corpo técnico, e apresenta os seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela: aplicação na remuneração e valorização Magistério segundo o jurisdicionado

Receita de transferência do Fundeb	R\$ 3.446.847,07
Total despesa empenhada com remuneração do magistério	R\$ 2.515.740,15
Percentual de aplicação	72,98%

Fonte: documento 7624/22 ID 1313371.

26. Alega ainda (ID 1313371, pág. 6) devido a atipicidade do exercício de 2021 no tocante a pandemia, o município obrigou-se a realizar a paralização das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou um contingenciamento dos gastos com educação durante esse período. Com base nisso, invoca a Emenda Constitucional n. 119/2022, para afastar sua responsabilização.

Análise da Justificativa

27. Em que pese o jurisdicionado suscitar erro do corpo técnico na análise do percentual, informando que atingiu o percentual de 72,98%, entretanto, podemos notar que no cálculo das receitas de transferência do Fundeb este considerou apenas o valor principal, excluindo os valores referentes ao rendimento de aplicação financeira constante da linha 6.1.2 coluna b do RREO 6º bimestre (R\$25.715,20) (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292). Ademais, apresenta os **valores das despesas empenhadas** como valores a serem considerados na aplicação do exercício, contudo, consoante já mencionado na análise do achado A1 (item 3.1 deste relatório), o entendimento desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas **as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior**, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

28. Assim, conforme apurado nos exames técnicos, **o total das despesas pagas** com Remuneração dos Profissionais da Educação foi de R\$2.402.406,57, o equivalente a 69,18% dos recursos recebidos no exercício.

29. Desta forma, considerando que o gestor sustenta que os cálculos estão equivocados com base em metodologia diferente da adotada por esta Corte e considerando que não foram apresentados novos dados a serem analisados, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

30. No mais, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação do Fundeb os valores que deixaram de ser aplicados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão

31. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.3. Achado A3 – Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

32. Constatamos após os procedimentos executados que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 12,19% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme tabela abaixo:

Tabela – Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.402.406,57	69,18
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%		
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	647.011,91	18,63
7.1. Outras Despesas	647.011,91	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	3.049.418,48	87,81
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	423.143,79	12,19
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

33. É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 10.485,61, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem comprovar que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas (ID 1237559). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme se denota da tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro: Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar	10.485,61	172.682,02
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	848.926,29
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	10.485,61	172.682,02
6. Valor considerado na aplicação (1-5)	10.485,61	172.682,02

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Justificativas

34. O jurisdicionado afirma que houve equívoco por parte do corpo técnico na apuração dos recursos aplicados do Fundeb, e apresenta os seguintes valores:

Quadro: Aplicação dos recursos do Fundeb conforme jurisdicionado

Receita de transferência do Fundeb	R\$ 3.446.847,07
Total despesa empenhada com remuneração do magistério	R\$ 3.214.904,41
Percentual de aplicação	93,27%

Fonte: documento 7624/22 ID 1313371

35. Cita também a Emenda Constitucional n. 119/2022 no qual impede a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do gasto mínimo a ser executado em educação pela administração municipal.

Análise da Justificativa

36. O jurisdicionado novamente suscita erro do corpo técnico na análise do percentual, informando que, no entendimento do município, eles atingiram o percentual de 93,27%, entretanto, conforme apontado no achado anterior, identificamos que no cálculo das receitas de transferência do Fundeb este considerou apenas o valor principal, excluindo os valores referentes ao rendimento de aplicação financeira constante da linha 6.1.2 coluna b do RREO 6º bimestre (R\$ 25.715,20). Por sua vez, quanto às despesas, sustenta que o valor aplicado corresponde ao empenhado na quantia de R\$3.214.904,41, contudo, tal valor não coaduna nem mesmo com o valor empenhado informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, na quantia de R\$3.217.127,16 (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

37. Assim, mais uma vez repisamos que o entendimento desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas **as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior**, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

38. Desta forma, o corpo técnico entende que o valor máximo que o jurisdicionado poderia deixar de aplicar no exercício de 2021 era o de R\$ 400.269,48, isto é, 10% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, entretanto, a administração deixou de aplicar o valor de R\$423.143,79, valor que perfaz o total de 12,19%.

39. Por fim, considerando as alegações do responsável quanto às limitações sofridas no ano letivo em razão da pandemia, que culminaram com a suspensão das aulas e contingenciamento de despesas, entendemos que o gestor deverá aplicar a diferença não aplicada até o final do exercício de 2023, nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional n. 119/2022.

Conclusão

40. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.4. Achado A4 - A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS

41. Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foi comprovado que a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Justificativas

42. O jurisdicionado afirma que devido ao fato da troca dos membros do conselho, e a deficiência de informação advindas do setor de contabilidade, e considerando que o ano de 2021 foi atípico devido ao contágio de vários servidores pelo vírus da COVID19, os trabalhos ficaram prejudicados, porém informou que as informações referentes aos atos do conselho está disponível no portal da transparência <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise da Justificativa

43. Em consulta ao Portal de Transparência no endereço eletrônico fornecido pelo jurisdicionado: <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>, não foi possível localizar os documentos objeto de análise.

Conclusão

44. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.5. Achado A5 - Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

45. Nos termos do artigo 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos entes, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, devendo ter como titular o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação. Por sua vez, o §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 definiu que os saldos disponíveis em contas bancárias distintas fossem transferidos para a conta única até 31.12.2021.

46. Após os procedimentos executados, constatamos que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021.

Justificativas

47. O jurisdicionado afirma que no exercício 2021 foi movimentada em conta exclusiva, porém no CNPJ da Prefeitura e não da Secretaria de Educação, sendo a conta 13.945-9 da agência do Banco do Brasil de Presidente Médici. No exercício de 2022 já foi aberto uma conta específica do FUNDEB, com CNPJ próprio da Secretária, que é a conta 25.785-0, do Banco do Brasil, agência de Presidente Médici.

Análise da Justificativa

48. As afirmações do jurisdicionado apenas confirmam a situação encontrada, inclusive, conforme dispõe o §1º do artigo 2º da portaria conjunta 2/2018, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela educação, logo, apesar de ter sido movimentado em conta exclusiva, tal argumento vai de encontro ao dispositivo legal citado. Desta forma, ainda que a situação tenha sido elidida no decorrer do exercício de 2022, entendemos que no encerramento do exercício de 2021 a situação era irregular, contudo, as medidas adotadas serão levadas em consideração quando da proposta de encaminhamento no relatório conclusivo.

Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

49. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.6. Achado A6 – Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb

50. Executado os procedimentos de auditoria para verificar a disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, verificamos que o município deixou de disponibilizar atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb no Portal da Transparência, conforme exigência dos incisos III, IV e V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

Justificativas

51. O jurisdicionado afirma que devido ao fato da troca dos membros do conselho, e a deficiência de informação advindas do setor de contabilidade, e considerando que o ano de 2021 foi atípico devido ao contágio de vários servidores pelo vírus da COVID19, os trabalhos ficaram prejudicados, porém informamos que as informações referentes aos atos do conselho está disponível portal da transparência <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>

Análise da Justificativa

52. Apesar da informação de que os documentos já estavam disponíveis, realizamos nova consulta ao endereço do Portal de Transparência informado pelo jurisdicionado (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>) às 10hrs do dia 31.1.23, porém, não foi possível localizar os documentos objeto de análise.

Conclusão

53. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.7. Achado A7 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

54. Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatamos que a Administração arrecadou apenas 2,90% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	369.871,36	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62			1.438.106,33	-
TOTAL	970.454,67	867.395,15	28.115,40	1.756,73	1.807.977,69	2,90

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1213687) e Notas Explicativas (ID 1213696).

55. Além disso, como demonstrado acima, não houve recebimento de nenhum valor da dívida ativa não tributária, evidenciando a falta de efetividade das ações de cobrança destes créditos que normalmente decorrem de indenizações e recomposições ao erário cujos atos causam prejuízos aos cofres do município, tendo grande relevância no combate a ações danosas.

56. Constatamos também a ausência de cobranças judiciais durante o exercício de 2021 o que também pode ter influenciado diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

Justificativas

57. O jurisdicionado confirma a baixa efetividade na arrecadação e recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa, e informa que está envidando esforços no sentido de receber os créditos inscritos na dívida ativa, efetivando protesto dos devedores junto ao cartório de protesto, no qual executou, em 2021, protestos de cerca de mais de R\$ 1.2000.000,00, referente a dívida ativa, e que no ano de 2022, o município já distribuiu execuções fiscais na monta superior a R\$ 104.000,00, deste modo, o município tem empenhado todos os esforços no sentido de arrecadar/receber os créditos inscritos na dívida ativa.

Análise da Justificativa

58. As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa. Mesmo tendo realizados protestos, conforme explanado, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Conclusão

59. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.8. Achado A8 – Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial

60. Segundo o MCASP, as aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo são classificáveis como Equivalentes de Caixa, desde que estejam disponíveis para atender aos compromissos de caixa de curto prazo e sejam conversíveis em quantia conhecida, suscetíveis a insignificante risco de mudança de valor.

61. Na avaliação da consistência dos saldos das contas de aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial não concilia com as informações de caixa registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, apresentando uma distorção de R\$ 3.093.755,64, conforme descrito a seguir:

Quadro: divergência de caixa e equivalentes de Caixa

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (a):	10.250.394,98
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (b):	13.344.150,62
Diferença (c) = (a - b)	-3.093.755,64

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Justificativas

62. O jurisdicionado afirma que a diferença existente é devido ao saldo do realizável que é somado no relatório 5.8.07, a diferença apontada foi devido ao preenchimento incorreto do questionário.

Análise da Justificativa

63. As alegações apresentadas são insuficientes para afastar o achado, tendo em vista que ela está incompleta e incompreensível.

64. Ademais, compulsando os documentos enviados junto à prestação de contas (ID 1213701, pág. 294), verificamos que a própria Administração corroborou os valores declarados no Questionário Informações Complementares (ID 1237559), conforme evidenciado na imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem: Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial

Fonte Recurso		Saldo em Extrato Bancário		Valores Não Considerados				Saldo Contábil	Classificação Conta Contábil
Banco				Pelo Banco:		Pela Contabilidade:			
				(+)	(-)	(+)	(-)		
Total Geral:		27.105.595,35		0,00	98.837,62	3.580,81	99.560,01	27.102.736,93	Geral
Total Caixa:		27.102.192,46						10.250.394,98	Caixa
Total Investimento:		3.402,89						16.852.341,95	Investimento

Conferência		
Total Extrato Ajustado (X)	Total Contábil	Diferença
27.102.736,93	27.102.736,93	0,00

X = Saldo em Extrato Bancário + (YNC Pelo Banco (+)) + (YNC Pela Contabilidade (-)) menos (YNC Pelo Banco (-)) + (YNC Pela Contabilidade (+))

Fonte: ID 1213701, pág. 294.

65. No entanto, embora a Administração não tenha apresentado elementos capazes de descaracterizar a distorção, e considerando a relevância dessa superavaliação para a avaliação do equilíbrio financeiro do município, realizamos um exame detalhado do levantamento dos saldos por fonte de recursos para demonstrar o impacto sobre a avaliação das disponibilidades de caixa.

66. Durante o exame, detectamos que vários saldos foram omitidos no documento apresentado inicialmente pelo Jurisdicionado (ID 1213701, pág. 294), **incluindo o saldo da conta 06192-1 (ID 1360662), no valor conciliado de R\$3.314.374,97**. Além disso, verificamos que os valores de algumas conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662) não estavam em harmonia com os valores informados pela Administração no resumo que embasou o apontamento técnico inicial (ID 1213701).

67. A seguir apresentamos o resumo do recálculo da Conciliação Bancária e levantamento do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial:

Tabela. Recálculo da Conciliação Bancária e levantamento do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
Prefeitura Municipal							
10000000	06192-1	3.311.694,33	2.680,64		3.314.374,97	3.314.374,97	0,00
20120037	23675-6	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
10150057	21424-8	3.793,00	10,45		3.803,45	3.803,45	0,00
20140036	22609-2	267.352,12			267.352,12	267.352,12	0,00
10000000	283145-7	93.315,13			93.315,13	93.315,13	0,00
10000000	06197-2	873.290,66	3.028,77		876.319,43	876.319,43	0,00
10000000	00678-7	580,88			580,88	580,88	0,00
10000000	510201-4	55.768,02			55.768,02	55.768,02	0,00
10000000	00247-0	190.745,58			190.745,58	190.745,88	0,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
10000000	44906-7	668.120,99			668.120,99	668.120,99	0,00
10100000	6667-2	1,01			1,01	1,01	0,00
10000000	23999-2	96.829,16			96.829,16	96.829,16	0,00
10000000	24259-4	2.913,66			2.913,66	2.913,66	0,00
10000000	30962-1	89.001,95			89.001,95	89.001,95	0,00
10000000	30961-3	155.511,66			155.511,66	155.511,66	0,00
10000000	30861-7	314.608,62	8.342,43		322.951,05	322.951,05	0,00
10000000	08591-X	184.709,87			184.709,87	184.709,87	0,00
10000000	11628-9	2.666,75			2.666,75	2.666,75	0,00
10090000	11667-X	5.820,03			5.820,03	5.820,03	0,00
10000000	11415-4	772,75			772,75	772,75	0,00
10920000	1455-9	0,31	285,49		285,80	285,8	0,00
10000000	14485-1	8.486,56			8.486,56	8.486,56	0,00
10000000	09926-0	66.864,93			66.864,93	66.864,93	0,00
10000000	14335-9	11.981,70			11.981,70	11.981,70	0,00
10000000	19750-5	107,21			107,21	107,21	0,00
10110043	23688-8	39.019,99			39.019,99	39.019,99	0,00
20140036	23967-4	306.264,49			306.264,49	306.264,49	0,00
20140037	23402-8	61.818,14			61.818,14	61.818,14	0,00
20120037	23797-3	235.854,22	62,70		235.916,92	235.916,92	0,00
10000000	24019-2	291,98			291,98	291,98	0,00
20140037	24530-5	475.964,57			475.964,57	475.964,57	0,00
20140037	23798-1	16.919,04			16.919,04	16.919,04	0,00
20140037	23799-X	866,48			866,48	866,48	0,00
10010046	6205-7	82.227,54	405,42	18.147,33	64.485,63	64.485,63	0,00
20140037	24139-3	537,9			537,90	537,9	0,00
10220084	24151-2	99.962,53			99.962,53	99.962,53	0,00
10080031	11385-9	68.731,72	1.003,60	8.605,48	61.129,84	61.129,84	0,00
10080034	11551-7	48.442,88			48.442,88	48.442,88	0,00
10080033	15713-9	48.155,35			48.155,35	48.155,35	0,00
10080032	21302-0	41,87			41,87	41,87	0,00
10110043	13945-9	848.926,29	9.231,64	11.549,20	846.608,73	846.608,73	0,00
10000000	19760-2	989,64			989,64	989,64	0,00
20120036	20048-4	2.922,97			2.922,97	2.922,97	0,00
10010046	22650-5	479,71			479,71	479,71	0,00
Fundo Municipal de Saúde							
10020047	06202-2	99.519,76	323,89	51.569,78	48.273,87	48.273,87	0,00
10020047	20171-5	9.468,92		3.580,81	5.888,11	5.888,11	0,00
10280051	22458-8	843.607,37			843.607,37	843.607,37	0,00
20130036	71014-8	266.830,43			266.830,43	266.830,43	0,00
20130037	24293-4	0,00		36.902,63	-36.902,63	36.902,63	73.805,26
10270016	17221-9	947,11			947,11	947,11	0,00
10270016	16796-7	54,65			54,65	54,65	0,00
20130037	21582-1	99.753,99	20,92	11.230,00	88.544,91	88.544,91	0,00
20130037	15485-7	495,81			495,81	495,81	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte de Recursos	Conta Corrente	Extrato bancário	Resumo pendências (+) B	Resumo pendências (-) C	Saldo conciliado apurado D=(A+B-C)	Saldo contábil (informado pela Administração) E	Diferença F = (E-D)
10270007	16794-0	482,62			482,62	482,62	0,00
10270050	16797-5	7.040,66			7.040,66	7.040,66	0,00
10270051	16793-2	4.147,33			4.147,33	4.147,33	0,00
10270051	624034-8	30.578,28			30.578,28	30.578,28	0,00
10270016	624037-2	4.333,58			4.333,58	4.333,58	0,00
10270007	624035-6	236.658,40			236.658,40	236.658,40	0,00
10270050	624038-0	67.077,69			67.077,69	67.077,69	0,00
10280007	624071-2	11,63			11,63	11,63	0,00
10280007	624072-0	2,07			2,07	2,07	0,00
10280007	624070-4	1,46			1,46	1,46	0,00
10280007	624069-0	0,23			0,23	0,23	0,00
10270007	624090-9	73.072,71			73.072,71	73.072,71	0,00
10270008	22457-X	2.191.664,05	50.730,86	1.900,57	2.240.494,34	2.240.494,34	0,00
Fundo M. de Agricultura							
10000000	31591-5	52.738,61		7.290,62	45.447,99	45.447,99	0,00
Fundo M. de Assistência Social							
10000000	06203-0	145.528,08	1.120,15		146.648,23	146.648,23	0,00
10170048	23859-7	47.559,78			47.559,78	47.559,78	0,00
10170048	23860-0	8.632,63			8.632,63	8.632,63	0,00
10170048	23861-9	40.077,17			40.077,17	40.077,17	0,00
10150057	23922-4	539,02			539,02	539,02	0,00
10150038	21422-1	30.367,99	62,68		30.430,67	30.430,67	0,00
30150057	21535-X	506,76			506,76	506,76	0,00
10150057	21429-9	314.902,11	135,85		315.037,96	315.037,96	0,00
30150057	20502-8	13.843,54			13.843,54	13.843,54	0,00
Instituto de Previdência Social							
10030062	227-5	516,08			516,08	516,08	0,00
10000000	510825	2.886,81			2.886,81	2.886,81	0,00
Câmara Municipal							
10000000	5681-2	3.677,92			3.677,92	3.677,92	0,00
Fundo M. dos Direitos da Criança							
10000000	17830-6 (23654-3)	0,00			0,00	0,00	0,00
TOTAL		13.340.879,44	77.445,49	150.776,42	13.267.548,51	13.341.354,07	73.805,56

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662), Demonstrativo Analítico da Conta Bancos em 31/12/2021 – Consolidado (ID 1358404) e Razão Tesouraria - Saldo das contas (ID 1358459).

68. Desse modo, a superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial (R\$13.344.150,62) **passou de R\$3.093.755,64 para R\$76.602,11**. Frisamos ainda que o saldo contábil de caixa e equivalente de caixa informado pela Administração nas conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662), na quantia de R\$13.341.354,07, não coaduna com o apurado nesta análise técnica, na quantia de R\$13.267.548,51, tampouco com o informado no Balanço Patrimonial R\$13.344.150,62 (ID 1213684).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

69. Além disso, verificamos a existência de pendências em conciliação bancária registradas a mais de 30 dias da data de encerramento do exercício na quantia de R\$47.009,22, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Pendências de conciliação superiores a 30 dias

Fonte	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade		Total
				(+)	(-)	(+)	(-)	
10000000	6192-1	01/11/2021	TRANSF. DEPOSITO JUDICIAL			2.680,64		2.680,64
10000000	06197-2	30/11/2021	BLOQUEIO JUDICIAL			3.028,77		3.028,77
10000000	30861-7	24/11/2021	FGTS DO FUNDEB			3.203,79		3.203,79
10000000	30861-7	24/11/2021	FGTS DO MDE Educação			909,33		909,33
10920000	01455-9	01/11/2021	TRANSF. BLOQUEIO JUDICIAL			285,49		285,49
20120037	23797-3	22/09/2021	TARIFAS BANCARIAS			10,45		10,45
20120037	23797-3	30/10/2021	TARIFAS BANCARIAS			20,90		20,90
20120037	23797-3	12/11/2021	TARIFAS BANCARIAS			10,45		10,45
10010046	06205-7	05/11/2021	PAG. FEITO A MAIOR A. M. DA CONCEIÇÃO			405,42		405,42
10010046	06205-7	16/08/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1390		230,00			-230,00
10010046	06205-7	16/09/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1664		92,54			-92,54
10010046	06205-7	07/10/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 1761		92,54			-92,54
10110043	13945-9	04/08/2021	PAG. FEITO FRANCISCO ELIAS FIGUEIRED			1.707,04		1.707,04
10110043	13945-9	30/09/2021	TAXAS BANCARIAS			186,80		186,80
10110043	13945-9	29/10/2021	TARIFAS BANCARIAS			48,25		48,25
10020047	06202-2	01/09/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 965		416,38			-416,38
20130037	24293-4	10/08/2021	DEVOLUÇÃO DE CONVENIO			36.902,63		36.902,63
10270008	22457-x	02/08/2021	CENTRAL PAGAMENTOS 993		1.559,28			-1.559,28
Total				0,00	2.390,74	49.399,96	0,00	47.009,22

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1357465, 1357468, 1357470, 1357472, 1357474, 1360657 e 1360662), Demonstrativo Analítico da Conta Bancos em 31/12/2021 – Consolidado (ID 1358404) e Razão Tesouraria - Saldo das contas (ID 1358459).

70. Conforme se verifica na tabela acima, em 31.12.2021 havia valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade ou não foram considerados pelo Banco e vice-versa, na quantia de R\$47.009,22.

71. Sendo assim, conforme apurado, o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" não está adequadamente suportado pela posição dos extratos e respectivas conciliações, apresentando uma superavaliação de **R\$76.602,11**.

Conclusão

72. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.9. Achado A9 – Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54

73. Na avaliação da consistência do saldo de investimentos de curto e longo prazo, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial não conciliam com as informações apresentadas como Investimentos no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos apresentando pela contabilidade apurando-se uma distorção de R\$ 11.227,54, conforme evidenciado nos cálculos a seguir:

Quadro: Avaliação de Investimentos de Curto e Longo Prazo

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (a):	16.852.341,95
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (b):	2.826.925,89
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	14.014.188,52
Diferença (d) = (a - b - c)	11.227,54

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Justificativas

74. O jurisdicionado afirma que a diferença ocorreu em vista de informação prestada incorretamente pelo controlador no questionário, e apresenta os valores informados no Relatório Preliminar:

Quadro: Avaliação investimentos conforme jurisdicionado

Balanço Patrimonial	
Investimentos a curto prazo	R\$ 2.826.925,89
Investimento a longo prazo	R\$ 14.014.188,52
Total	R\$ 16.841.114,41
Balanço Financeiro	
Investimentos a curto prazo RPPS	R\$ 2.826.925,89
Investimentos a longo prazo RPPS	R\$ 14.014.188,52
Total	R\$ 16.841.114,41

Fonte: Documento 7624/22 ID 1313371 – pag. 9 e 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise da Justificativa

75. A resposta do controlador no que tange à linha “a” do quadro anterior, é baseada no relatório de caixa e equivalentes juntado aos autos pela própria Administração (ID ID 1213701, pág. 285-294), ademais, em que pese o gestor haver alegado erro no preenchimento do questionário, não foi enviada a documentação de suporte dos dados do quadro acima.

Conclusão

76. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.10. Achado A10 – Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”

77. Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta do Imobilizado representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

78. Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, constatamos divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (TC 15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$7.356.374,03, conforme tabela a seguir:

Tabela: Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado no BP		Inventário	
123000000 – Imobilizado (a)	17.984.892,49	Valor total do inventário bens móveis (b)	5.721.017,55
		Valor total do inventário bens imóveis (c)	4.907.500,91
Total (a)	17.984.892,49	Total (d) = (a+b)	10.628.518,46
Resultado da avaliação: Inconsistente		Distorção (a-d) ==>	7.356.374,03

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1245304); e Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16, ID 1245306).

79. Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial.

Justificativas

80. O jurisdicionado afirma que os saldos estão corretos dos relatórios enviados e afirma que a distorção apresentada, é referente ao saldo consolidado dos relatórios analíticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise da Justificativa

81. Considerando que os valores apresentados no TC's 15 e 16 (ID 1245304 e 1245306) não estavam consolidados, realizamos novo recálculo com base nos demonstrativos enviados junto às justificativas, inventários de bens móveis e imóveis da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência, e dados dos Balanço Patrimoniais das demais unidades gestoras do município disponíveis no Sistema Sigap (módulo receptor das prestações de contas) (ID 1353991), apuramos o seguinte:

Quadro: Saldos do imobilizado

	Bens móveis	Bens imóveis
Prefeitura Municipal	10.276.631,81	4.907.500,91
Câmara Municipal		166.439,94
Fundo Municipal de Agricultura		448.518,74
Fundo Municipal de Saúde		2.162.609,03
Fundo Municipal de Assistência Social		
Instituto de Previdência	23.192,06	
Total	10.299.823,87	7.685.068,62

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1313377, pag. 46-48), Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1313385, pag. 99); e Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (ID 1245306, anexo TC-16, ID 1313386, pag. 100) e Balanço Patrimoniais das demais unidades gestoras do município disponíveis no Sistema Sigap (módulo receptor das prestações de contas) (ID 1353991).

Tabela: Saldo da Conta Imobilizado X Inventário atualizado

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário (TC 15 e 16)		
= Imobilizado	17.984.892,49	=	Valor total do inventário bens móveis	10.299.823,87	
		=	Valor total do inventário bens imóveis	7.685.068,62	
= Total	17.984.892,49	= Total		17.984.892,49	
				Distorção ==>	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1313377, pag. 46-48), Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1313385, pag. 99); e Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16, ID 1313386, pag. 100) e Balanço Patrimoniais das demais unidades gestoras do município disponíveis no Sistema Sigap (módulo receptor das prestações de contas) (ID 1353991).

82. Sendo assim, em que pese não haver sido enviados os saldos analíticos, foi possível verificar, a partir dos saldos dos balanços das unidades gestoras municipais, o saldo registrado no Balanço Patrimonial, afastando a divergência encontrada.

Conclusão

83. Diante do exposto, concluímos que as justificativas foram suficientes para afastar o achado A10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.11. Achado A11 - Inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro (R\$ 13.370.779,36)

84. Na avaliação da consistência do saldo de superávit/déficit, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o saldo do superávit/déficit financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não concilia com o valor apurado pela contabilidade no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro, conforme os anexos juntados ao Balanço Patrimonial pela contabilidade, apresentando assim uma distorção de R\$ 13.370.779,36, conforme apurado a seguir:

Tabela: Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro (a)	13.354.764,15	=	Total das Fontes de Recursos (c)	-6.988.996,53
- Passivo Financeiro (b)	6.972.981,32			
= Total (d) = (a-b)	6.381.782,83	=	Total (e)	-6.988.996,53
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção(d-e) ==>	13.370.779,36

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684).

Justificativas

85. O jurisdicionado afirma que a diferença foi corrigida após ajustes de saldos nas contas correntes da conta 1131102 – suprimento de fundos, onde existiam saldo nas contas com atributo F (financeiro), foram transferidos para P (patrimonial). Anexou Balanço Patrimonial corrigido (ID 1313377, pág. 47).

Análise da Justificativa

86. À luz do novo Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit corrigido, realizou-se novo recálculo, conforme evidenciado na tabela seguinte:

Tabela: Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro (a)	13.354.764,15	=	Total das Fontes de Recursos (c)	6.371.580,99
- Passivo Financeiro (b)	6.972.981,32			
= Total (d) = (a-b)	6.381.782,83	=	Total (e)	6.371.580,99
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção(d-e) ==>	10.201,84

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1313377, pág. 47).

87. O balanço patrimonial republicado e apresentado reduz a distorção encontrada, porém não a elide totalmente, demonstrando problemas na evidenciação da composição patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão

88. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.12. Achado A12 – Distorção no saldo da conta almoxarifado

89. Na avaliação da consistência do saldo da conta almoxarifado, com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma distorção de R\$ 78.347,90 entre o saldo da conta Almoxarifado evidenciado no Balanço Patrimonial e o apresentado no inventário enviado pela Administração, conforme apurado a seguir:

Tabela: Saldo da conta Almoxarifado no BP x Inventário

Saldo da conta Almoxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxarifado	311.421,66	=	Saldo total inventário almoxarifado	233.073,76
= Total	311.421,66	=	Total	233.073,76

Resultado da avaliação: Inconsistente **Distorção ==> 78.347,90**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684) e Inventário de almoxarifado (ID 1245313).

Justificativas

90. O jurisdicionado argumenta que a divergência de saldos é em função do TC-13 tratar apenas da prefeitura e no Balanço Patrimonial o saldo é o consolidado, englobando Prefeitura, fundos e câmara, e informa os saldos conforme figura abaixo:

Figura: valores de almoxarifado consolidado

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PREFEITURA	ALMOX/PATRIM	CONTABIL	DIFERENÇA	REL/2021		CONSOLIDADO			
2	TC - 13	R\$ 233.073,76	R\$ 233.073,76	R\$ -	verificado		RELATÓRIO	CONTABIL	ALMOX/PATRIM	
3	TC - 15	R\$ 5.721.017,55	R\$ 5.721.017,55	R\$ -	verificado		TC - 13	R\$ 311.421,66	R\$ 311.421,66	R\$ -
4	TC - 16	R\$ 4.907.500,91	R\$ 4.907.500,91	R\$ -	verificado		TC - 15	R\$ 10.276.631,80	R\$ 10.276.631,80	R\$ -
5							TC - 16	R\$ 7.685.068,62	R\$ 7.685.068,62	R\$ -
6	FUNDO SAÚDE	ALMOX/PATRIM	CONTABIL	DIFERENÇA	REL/2021					
7	TC - 13	R\$ 52.838,69	R\$ 52.838,69	R\$ -	verificado					
8	TC - 15	R\$ 1.796.760,24	R\$ 1.796.760,24	R\$ -	verificado					
9	TC - 16	R\$ 2.162.609,03	R\$ 2.162.609,03	R\$ -	verificado					
10										
11	FUNDO SOCIAL	ALMOX/PATRIM	CONTABIL	DIFERENÇA	REL/2021					
12	TC - 13	R\$ 1.510,26	R\$ 1.510,26	R\$ -	verificado					
13	TC - 15	R\$ 332.809,42	R\$ 332.809,42	R\$ -	verificado					
14	TC - 16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	verificado					
15										
16	FUNDO AGRICULTURA	ALMOX/PATRIM	CONTABIL	DIFERENÇA	REL/2021					
17	TC - 13	R\$ 15.430,43	R\$ 15.430,43	R\$ -	verificado					
18	TC - 15	R\$ 2.294.883,78	R\$ 2.294.883,78	R\$ -	verificado					
19	TC - 16	R\$ 448.518,74	R\$ 448.518,74	R\$ -	verificado					
20										
21	CÂMARA	ALMOX/PATRIM	CONTABIL	DIFERENÇA	REL/2021					
22	TC - 13	R\$ 8.568,52	R\$ 8.568,52	R\$ -	verificado					
23	TC - 15	R\$ 131.160,81	R\$ 131.160,81	R\$ -	verificado					
24	TC - 16	R\$ 166.439,94	R\$ 166.439,94	R\$ -	verificado					

Fonte: defesa/justificativa do jurisdicionado conforme documento 7624/22 ID 1313371 – pag.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das Justificativas

91. Assim, após examinar os documentos enviados (ID 1313379, 1313381, 1313382, 1313383 e 1313384) obtivemos os seguintes dados:

Quadro: Posição do estoque

Prefeitura Municipal	233.073,76
Câmara Municipal	8.568,52
Fundo Municipal de Agricultura	15.430,43
Fundo Municipal de Saúde	52.838,69
Fundo Municipal de Assistência Social	1.510,26
Total	311.421,66

Fonte: Doc. 07624/22, ID 1313379, 1313381, 1313382, 1313383 e 1313384.

Tabela: Saldo da conta Almojarifado no BP x Inventário

Saldo da conta Almojarifado no BP		=	Inventário	
= Almojarifado	311.421,66	=	Saldo total inventário almojarifado	311.421,66
= Total	311.421,66	=	Total	311.421,66

Resultado da avaliação: Consistente

Distorção ==> 0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684 e 1313377) e Doc. 07624/22, ID 1313379, 1313381, 1313382, 1313383 e 1313384.

92. Sendo assim, os saldos analíticos enviados corroboram o saldo registrado no Balanço Patrimonial, afastando a divergência encontrada.

Conclusão

93. Diante do exposto, concluímos que as justificativas foram suficientes para afastar o achado A12.

3.13. Achado A13 – Superavaliação da Receita Corrente

94. Na avaliação da consistência da receita corrente, com base nos procedimentos aplicados, constatamos divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pela Administração no portal do Governo Federal (Siconfi) e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, apresentando provável distorção no montante de R\$ 1.140.593,39, conforme detalhado a seguir:

Tabela: Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	7.566.401,43	1.168.072,27
Cota-Parte do ITR	126.274,61	126.274,61	-
Transferências de recursos do FUNDEB	3.446.847,07	3.474.458,97	-27.611,90
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.640.039,77	7.640.039,70	0,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	39.151,09	39.018,14	132,95
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	1.140.593,39

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído do Siconfi e inserto aos autos de n. 02707/21 que trata da Gestão Fiscal.

95. A provável distorção pode influenciar diretamente no cálculo da Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, entre outros, além de afetar a consistência dos demonstrativos apresentados, bem como a tomada de decisão, repercutindo na conduta vedada pelas normas, surgindo o nexo de causalidade e a responsabilidade da gestão pela qualidade da informação prestada nas contas em exame.

Justificativas

96. O jurisdicionado afirma que, conforme novo RREO enviado, as receitas estão de acordo com as informações do Demonstrativo de Distribuição de Recursos do Banco do Brasil. Informa também que houve, em dezembro, algumas correções de lançamento de receitas em códigos trocados.

Análise das justificativas

97. Em vista da juntada de novo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, realizamos nova análise no qual obtivemos os valores, conforme tabela a seguir:

Tabela: avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente Líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	8.608.199,09	126.274,61
Cota-Parte do ITR	126.274,61	126.274,61	-
Transferências de recursos do FUNDEB	3.446.847,07	3.446.847,07	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.640.039,77	7.640.039,77	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	39.151,09	39.151,09	-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	126.274,61

Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído da manifestação/defesa do jurisdicionado (Processo 7624/22 ID 1313380 pag. 68)

98. Após a reanálise, o valor da inconsistência diminuiu, porém não a elidiu completamente, devendo permanecer a situação encontrada.

99. Oportuno ainda comentar que apesar do valor da inconsistência corresponder ao valor exato das receitas da cota parte do Imposto Territorial Rural – ITR, na quantia de R\$126.274,61, não foram apresentados esclarecimentos quanto a origem dessa distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão

100. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.14. Achado A14 – Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%)

101. O legislador municipal no art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020, Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, estabeleceu limite de 10% para as alterações orçamentárias que poderiam ser promovidas por intermédio dos créditos suplementares a serem abertos exclusivamente por decreto do Executivo com fundamento na LOA.

102. Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração promoveu excessivas alterações orçamentárias ao abrir créditos adicionais suplementares no valor de R\$2.329.229,93 correspondente a 13,01% da dotação inicial aprovada na LOA (R\$ 17.903.418,25) para o exercício de 2021, superando o limite legal estabelecido de 10%, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020, conforme a seguir exposto:

Tabela 18: Avaliação do excesso de alterações com base na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	17.903.418,25	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.782.341,83	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.329.229,93	13,01

Situação	Achado
----------	--------

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1245319) e Art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (ID 1245317).

Justificativas

103. O jurisdicionado afirma que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício 2021, representam um percentual de 9,22%, **considerando como base de cálculo o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2021.**

Análise das justificativas

104. O limite de alterações que trata o art. 12 da LOA, afirma que as alterações poderão ocorrer até 10% das despesas fixadas, não excetuando ou permitindo quaisquer alterações em vista de atualizações na dotação inicial. Desta forma, não é possível amparar as justificativas do jurisdicionado.

Conclusão

105. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.15. Achado A15 – Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais

106. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, todos os balancetes mensais (janeiro a dezembro/2021) foram remetidos intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:

Figura: Remessas Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

Justificativas

107. O jurisdicionado afirma que a contadora à época não enviava tempestivamente os demonstrativos, assim como não realizava tempestivamente o reconhecimento das receitas, motivo este, que culminou na substituição da servidora. Assim que o novo contador assumiu em janeiro de 2022, começou a realizar o levantamento das pendências e quais as medidas a serem tomadas.

108. Tão logo, concluiu o levantamento, iniciou os trabalhos, porém tais fatos deram causa ao envio intempestivo das remessas do SIGAP, RREO, RGF e MSC, que somente após a regularização foi proporcionada a condição para envio da prestação de contas.

Análise das justificativas

109. O jurisdicionado confirma a inconformidade apontada e informa que ocorreu em vista de problemas com a contadora da época, fato que não justifica, pois como prefeito este tem obrigação de implantar controles com o intuito de evitar as falhas observadas, bem como o dever de diligência e de vigilância pelos atos praticados pelos subordinados.

Conclusão

110. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.16. Achado A16 – Ausência de Informações no Portal de Transparência

111. Na avaliação da transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência, conforme a seguir exposto:

Tabela: Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Indisponível arquivos da prestação de contas de 2020
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
4. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
5. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>), acessos em: 29/06/2022 e 03/08/2022 e Documentos de consulta (ID 1245321, 1245322 e 1245323).

Justificativas

112. O jurisdicionado afirma que tão logo foi observado que no exercício de 2021, não haviam informações contábeis no portal da transparência, as informações foram disponibilizadas referente ao exercício 2021.

Análise das justificativas

113. Em consulta ao link: <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>, no dia 9.2.23 às 11:45, confirmamos apenas que a prestação de contas do exercício de 2021 está publicada, porém, no que tange aos outros documentos analisados conforme detalhado a seguir, não conseguimos localizar.

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1162
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Atende	https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1
4. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Atende	https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1
5. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Atende	https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Embora haja local para publicação das atas de audiências públicas no portal (na área Planejamento/Atas de Audiências), não há documentos publicados.
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Embora haja local para publicação das atas de audiências públicas no portal (na área Planejamento/Atas de Audiências), não há documentos publicados.
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Embora haja local para publicação das atas de audiências públicas no portal (na área Planejamento/Atas de Audiências), não há documentos publicados.

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>), acessos em: 9/02/2023.

114. Conforme demonstrado na tabela anterior, ainda restou pendente de publicação os seguintes documentos: Parecer Prévio do exercício de 2020; atas de audiência do Plano Plurianual (PPA); atas de audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, etc.); atas de audiência pública do processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual (LOA) do exercício de 2021; e, atas de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Conclusão

115. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.17. Achado A17 – Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops

116. Os municípios devem, obrigatoriamente, registrar e atualizar permanentemente os dados no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops, mantido pelo Ministério da Saúde, que servirão de fonte de informação para elaboração dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

117. Constatamos, entretanto, que o município não transmitiu os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2021 do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops (ID 1256312). Quanto a isso é importante destacar que a Administração, na data de 03/06/2022, foi notificada por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2022/SGCE/TCERO (ID 1256350), quanto ao não envio de dados do exercício de 2021 ao Siops.

Justificativas

118. O jurisdicionado afirma que foram enviados apenas o primeiro e sexto bimestre do exercício de 2021, e que será enviado o restante.

Análise das justificativas

119. O defendente apenas confirma a situação encontrada, não trazendo nenhum tipo de argumento para análise.

120. Desta feita, considerando o lapso temporal decorrido desde o ingresso das justificativas até a presente data, realizamos nova consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops e verificamos que até a data de 21/02/2023 o município ainda estava pendente com a remessa dos dados:

Imagem: Municípios que não homologaram os dados

Código	Município
110090	Castanheiras/RO
Quantidade de municípios que não homologaram os dados	1
Quantidade de municípios existentes	52

Fonte: <http://siops.datasus.gov.br/munnttransm.php>. Acesso em 21/02/2023.

Conclusão

121. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.18. Achado A18 – Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas

122. As notas explicativas, segundo disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP (8ª edição), são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

123. Com base nos procedimentos executados verificamos que as informações contidas nas notas explicativas são insuficientes. O MCASP elenca diversas as situações que as notas devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

apresentadas, cabendo assim um maior zelo e aprimoramento da Administração na confecção destas informações de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis.

124. Importante frisar que na data de 23.05.2022 os documentos que integram a prestação de contas foram devolvidos ao jurisdicionado para complementação dos dados, contudo, os dados foram reenviados em 07.06.2022 apresentando as mesmas falhas apontadas inicialmente, assim sugerimos proposta de determinação para o aprimoramento das informações a serem apresentadas nas notas explicativas.

Justificativas

125. O jurisdicionado afirma que inseriu em notas explicativas informações que a municipalidade entendeu relevantes, e que tais notas foram realizadas não em tópico específico, mas em todo o corpo da prestação de contas, informa ainda que foi juntado em anexo as notas explicativas em documento apartado.

Análise das justificativas

126. Em que pese o defendente alegar ter inserido as informações em que a municipalidade entendeu relevante, necessário se faz citar o item 1.4 da NBC TSP Estrutura Conceitual, onde afirma que os relatórios contábeis são elaborados para atender às necessidades dos usuários em geral e não a necessidades específicas de algum grupo, desta forma, verificamos que apesar de haver um aprimoramento das notas explicativas em relação aos novos relatórios contábeis apresentados, verificamos que estes ainda carecem de aprimoramento no que tange às informações das notas explicativas conforme o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, parte V, item 8 (notas explicativas às DCASP).

127. Ademais, ainda que apresente notas suplementares nesta oportunidade (ID 1313372), entendemos por não acolher tais informações, uma vez que não apresentadas no momento oportuno com as informações a que se referem.

Conclusão

128. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.19. Achado A19 – Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

129. O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

130. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

131. A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

132. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1237510), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas

133. O jurisdicionado em resposta aos indicadores não atingidos conforme situação encontrada:

- a. Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

Resposta: O município oferta o atendimento na educação infantil para toda a demanda necessária. O atendimento demonstrado nos dados de informações do Busca Ativa Escolar. O atendimento por creche não é ofertado por motivos de falta de espaço físico adequado, transporte escolar especializado, profissionais e mobiliários. Tendo em vista que já se encontra trâmite Emenda Parlamentar para construção do prédio destinado ao atendimento das crianças. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura no planejamento para o exercício de 2023, visa ofertar um atendimento para as crianças da zona urbana no intuito de cumprir com celeridade a meta com abertura de atendimento no espaço escolar da Educação Infantil no contra turno para atender crianças de faixa etária de 2 a 3 anos de idade até que se conclua o projeto de construção da creche. Outrossim salienta que a demanda por creche do município de Castanheiras, é pequena.

Análise do auditor: verifica-se que o jurisdicionado confirma o não atendimento do indicador, justificando pela falta de estrutura. Afirma também que a demanda é pequena, porém, não a quantifica, evidenciando que não houve consulta pública.

- b. Indicador 3A da meta 3 (atendimento no ensino médio-universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta 100% prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 93,01%.

Resposta: Em relação ao atendimento ao ensino médio no município limita-se ao estado, onde o município não tem responsabilidade de garantir a oferta. O Município por meio de parceria através de Termo de Cooperação junto ao estado oferece atendimento dos alunos no transporte escolar rural.

Análise do auditor: embora não faça parte da área de atuação prioritária do ente municipal, este indicador foi avaliado para fins de apresentação da evolução ao longo do decênio (2014-2024), ademais, de acordo com as normas regentes cabe ao ente atuar em colaboração com as demais esferas para a garantia da educação básica, desta forma e não tendo o jurisdicionado se detido a apresentar documentos ou justificativas que evidenciasse o atingimento do indicador, entendemos que não houve atingimento do indicador.

- c. Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Resposta: o ano de 2022, já se encontra em trâmite licitatório o processo de formação continuada para professores e todos os profissionais da educação e também atender os alunos com cursos profissionalizantes no contra turno. Os professores da alfabetização participam dos cursos de alfabetização na Idade Certa (PAIC) e outros cursos como BNCC onde todos os professores participam. O município hoje atende todas as escolas com internet na medida de qualidade que os provedores de internet ofertada no nosso município, temos também aderido ao Programa Educação Conectada Instalada nas escolas, oferecida também com qualidade razoável de acordo os provedores ofertados, sendo que a internet não atende à necessidade que realmente precisamos para um bom atendimento.

Análise do auditor: Embora o jurisdicionado afirme que atende todas as escolas com internet, no relatório de auditoria (1237510) relativo ao exercício de 2021 revela que o município de Castanheiras possui 3 escolas, sendo que destas, apenas uma dispõe de internet de qualidade para uso nos processos de ensino. Outrossim, o jurisdicionado não apresentou documentos que comprovassem o indicador diferente do apurado para o exercício de 2021, logo, concluímos que o índice não foi atingido.

d. Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

Resposta: já se encontra em trâmite licitatório o processo de formação continuada para professores e todos os profissionais da educação e também atender os alunos com cursos profissionalizantes no contra turno.

Análise do auditor: pelos argumentos do jurisdicionado concluímos que está na fase inicial de implementação, porém, não foi juntado nenhum documento que comprove as afirmações. A meta era para ser atingida em 2015, logo, concluímos que a meta não foi atingida.

e. Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares

Resposta: O município atende essa demanda através de teste seletivo até o momento, estamos com tratativa para fazer o concurso em 2023. O plano de carreira dos profissionais de Educação está atualizado de acordo a Lei Federal do Piso Salarial.

Análise do auditor: apesar de o jurisdicionado afirma que atende à demanda através de teste seletivo, não foi juntado documentos comprobatórios a fim de evidenciar o argumento, logo, concluímos que a meta não foi atingida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas

134. Conforme analisado acima, a Administração não comprovou o atendimento das estratégias, metas e indicadores do PNE, pois não foram colacionados documentos probantes contendo robustas evidências para comprovar o afastamento dos achados apurados pela equipe técnica, assim não merecem prosperar as justificativas apresentadas.

135. Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactos provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

136. Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão

137. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

3.20. Achado A20 – Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas

138. Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, conforme detalhado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela: Análise das determinações “não atendidas”

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
DM 0094/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01464/21	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;	O relatório de providências não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213700).	O relatório de auditoria do controle interno não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213697, a partir da pág. 157)	Considerando o silêncio da Administração consideramos este item não atendido.

Fonte: Análise técnica, Relatório de Providências adotadas (ID 1213700) e Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1213697).

Justificativas

139. O jurisdicionado afirma que a referida licitação foi concluída, bem como a empresa vencedora cumpriu integralmente o contrato. Afirma também que a administração tem em sua rotina, a efetivação de controle nos procedimentos licitatórios, sendo que todos os procedimentos licitatórios passam pelo controle de legalidade com análise do setor jurídico e controle interno, com a máxima vênia, estando sendo tomadas todas as providências de controle nos procedimentos de licitação, com a obrigatoriedade de análise do setor jurídico e controle interno, não sendo constatado nenhuma irregularidade no procedimento licitatório em questão.

Análise das justificativas

140. O defendente se atém a debater o mérito da denúncia informando que a licitação já foi concluída, o objeto entregue e contrato finalizado, entretanto, a decisão do TCERO DM 0094/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01464/21, exige que o jurisdicionado informe em registros analíticos as providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do processo, o que não foi realizado.

141. Outro ponto a mencionar, é que a simples afirmação de que todos os procedimentos licitatórios passam pelo controle de legalidade com análise do setor jurídico e controle interno, não é suficiente para comprovar o atendimento da determinação.

Conclusão

142. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.21. Achado A21 - Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

143. Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Castanheira e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

144. Ao indagarmos o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021, a Administração declarou (ID 1237559) que ainda não havia devolvido ao governo do Estado qualquer valor.

145. Em que pese o ente haver declarado que não houve devolução, esta informação contradiz o fato de já estar recebendo os recursos da redistribuição, que somente é realizado após o pagamento das parcelas. Segundo as informações prestadas pelo jurisdicionado, até a data de 31/12/2021 o município havia recebido a título de redistribuição o valor de R\$39.019,99 (ID 1256008). Portanto, a declaração da Administração é um indicativo de que o ente não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos dos cofres do município.

Justificativas

146. O jurisdicionado afirma que as devoluções foram contabilizadas de forma corretas, sendo deduzidas do FPM por meio de devolução de receita. O recebimento das receitas, foram contabilizados na natureza de receita 1.7.2.8.10.2.1. Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal, na fonte 20120037 - CONVENIOS DO ESTADO – EDUCACAO. Portanto entendemos que o Item 2.1.4.2.4 do Relatório e Proposta de Parecer, foram atendido, sendo corroborado no relatório TC-04 em anexo.

147. Informou ainda que no exercício de 2022 a contabilização está sendo realizada na receita 1.7.5.8.99.1.0 - Outras Receitas Multigovernamentais

Análise das justificativas

148. A afirmação do defendente de que a contabilização foi realizada de forma correta não deve prosperar, tendo em vista que o modo citado no qual foi realizada a contabilização das receitas recebidas em 2021 diverge daquela disposta no item 3.6 da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1237566). Sendo assim, a justificativa não foi possível elidir a situação encontrada e corrobora que esta situação é um indicativo de que o ente não está controlando e registrando adequadamente a entrada e saída de recursos do Fundeb nos cofres do município.

Conclusão

149. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. CONCLUSÃO

150. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1256364) e Decisão Monocrática – DDR N° 145/2022 (ID 1262967), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A10 e A12 e pela manutenção de todos os outros achados.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Castanheiras.

Porto Velho, 7 de março de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Reginaldo Gomes Carneiro
Auditor de Controle Externo, mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442
Coordenadora Cecex 2

Em, 7 de Março de 2023



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2